



QUICK CONSULT

RECURSO SEGUNDA FASE

**Referente a ata da Comissão Técnica de
Julgamento de 24/06/2025 do envelope nº 02 –
Proposta Técnica**

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 008/2025
CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/2020/ANA/SF**

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025.

**P.D.A.J. FRADE LTDA. CNPJ: 29.147.412/0001-30
Telefone: (31) 7213-5432 _ e-mail: pfrade@quickconsult.com.br**



RECURSO ADMINISTRATIVO – P. D. A. J. FRADE LTDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Agência Peixe Vivo,

A empresa P. D. A. J. FRADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.147.412.0001/30, vem respeitosamente, por sua representante legal, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, referente à decisão constante na ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO datada de 24/06/2025, referente ao processo licitatório em epígrafe.

1. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente participou regularmente do certame e apresentou tempestivamente os documentos exigidos, inclusive os atestados de capacidade técnica assinados digitalmente por meio da plataforma Gov.br, os quais foram aceitos no recurso anterior, culminando na habilitação da empresa para a segunda fase do certame.

Contudo, na fase seguinte, a empresa foi inabilitada sob argumentos que ora refutamos, conforme se segue.

2. DOS PONTOS DE CONTESTAÇÃO

2.1. Desconsideração dos Atestados Apresentados em Recurso

A Comissão Técnica de Julgamento desconsiderou os três atestados de capacidade técnica apresentados no recurso anterior, conforme anexo, os quais foram devidamente assinados com certificação digital compatível com a ICP-Brasil e validados pelo sistema gov.br, a saber:

Interoceânica Chartering & Logistic;

Action Agenciamento de Cargas LTDA;

Engear.



Cabe destacar que tais documentos foram aceitos para fins de habilitação na primeira fase e possuem plena validade jurídica. A jurisprudência do TCU, no Acórdão nº 2.106/2014 – Plenário, reafirma a obrigatoriedade de aceitação de documentos assinados digitalmente quando respeitadas as normas da certificação digital.

Portanto, requer-se a reanálise da pontuação da proponente, considerando todos os cinco atestados válidos, o que elevaria a pontuação da Especialista de Planejamento Estratégico de 07 para 15 pontos.

2.2. Vínculo Contratual da Proponente com a Especialista

A Comissão apontou a inexistência de vínculo contratual entre a proponente e a Especialista em Planejamento Estratégico indicada. Contudo, trata-se de equívoco, uma vez que a especialista é sócia-administradora da empresa, conforme consta no Contrato Social da P. D. A. J. FRADE LTDA, já apresentado na fase 1 do certame (ver Contrato Social em Anexo).

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é plenamente válida a demonstração de vínculo societário como forma de comprovação da vinculação da profissional com a empresa proponente.

A jurisprudência também reforça tal entendimento, como no Acórdão nº 2.518/2016 – Plenário do TCU: “A demonstração de vínculo por meio de contrato social é suficiente para fins de comprovação de qualificação técnica do licitante.”

Princípio do formalismo moderado

Art. 5º, inciso III – É vedado exigir documentos já apresentados anteriormente, salvo se estiverem com prazo de validade vencido ou se houver necessidade de atualização.

Se o contrato social foi apresentado na fase anterior (habilitação jurídica) e comprova claramente o vínculo com o profissional indicado, não seria razoável exigir sua reapresentação, principalmente se:

O documento ainda está válido;

O conteúdo comprobatório é claro e inequívoco (sócia administradora);

Não há dúvida quanto à identidade entre a pessoa física (profissional indicado) e a pessoa jurídica (empresa proponente).



Jurisprudência sobre a possibilidade de saneamento e suprimento documental

Diversos tribunais têm entendimento de que vícios formais sanáveis não devem ensejar a inabilitação automática, conforme:

TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário: “É ilegal a desclassificação de licitante por vício formal sanável, desde que o vício não comprometa a igualdade entre os licitantes e seja possível o saneamento.”

TRF1 – AMS 2007.34.00.008715-2/DF: “Não deve ser desclassificada a empresa que, apesar de não apresentar documento exigido no momento exato, o fez em fase anterior e sem qualquer prejuízo à competição.”

Princípio da verdade material e da busca da proposta mais vantajosa

Art. 5º, inciso IV – “Deverá ser adotada a decisão que melhor atenda ao interesse público, ainda que isso signifique a flexibilização de exigências puramente formais, desde que não comprometa a isonomia e a competitividade.”

Se o vínculo foi comprovado de forma clara e tempestiva, e não há dúvida quanto à qualificação técnica, negar a validade do documento apenas por não estar fisicamente no “envelope 2” é um excesso de formalismo.

2.3. Envio do Currículo do Engenheiro Júnior para compor a Equipe de Apoio

A ausência do currículo do Engenheiro Júnior pode ser sanada na fase recursal, nos termos do art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, que prevê expressamente a possibilidade de complementação de documentação para fins de habilitação. Assim, apresentamos em anexo o Currículo Vitae do Engenheiro Civil Fabiano Pereira e Ferreira e o contrato de parceria na prestação de serviços de engenharia de recursos hídricos.

Ressalta-se, ademais, que a concorrente habilitada apresentou para a função de engenheiro júnior uma profissional com formação em Direito, o que não atende à exigência expressa o Apêndice II – Planilha Orçamentária do Termo de Referência, o qual exige Engenheiro Junior.



APÊNDICE II - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

PLANILHA RESUMO - Planejamento Estratégico					
Custos Diretos com honorários profissionais - Horista					
Cargo	Quantidade necessária estimada	Unidade de medida	Valor unitário referencial (R\$)	Custo por Item (R\$)	Fonte referencial
Equipe Chave					
Especialista 1 - Planejamento Estratégico	720	hora	R\$ 98,25	R\$ 70.740,00	Portaria ANA nº 498 (Agosto 2024)
Especialista 2 - Planejamento de Recursos Hídric	360	hora	R\$ 98,25	R\$ 35.370,00	Portaria ANA nº 498 (Agosto 2024)
Equipe de Apoio					
Engenheiro Jr	720	hora	R\$ 47,98	R\$ 34.545,60	Portaria ANA nº 498 (Agosto 2024)
Sub total (A)				R\$ 140.655,60	

Trata-se, portanto, de vício de igualdade de condições entre os licitantes, nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal e do princípio da isonomia que rege os certames públicos.

A ausência do currículo do Engenheiro Júnior configura vício sanável na forma do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente permite a complementação de documentação de habilitação durante a fase recursal:

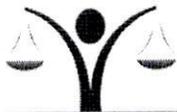
Art. 64, §1º, Lei nº 14.133/2021: "Na fase de habilitação, será permitida a complementação dos documentos exigidos para essa fase, inclusive para fins de regularização fiscal e trabalhista, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da solicitação da comissão de contratação."

Trata-se, portanto, de quebra do princípio da isonomia, conforme o art. 5º, caput, da Constituição Federal, e dos princípios da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade que regem os certames públicos.

Jurisprudências

TRF-1 – AMS 2007.34.00.008715-2/DF: "Não se pode penalizar licitante que, mesmo deixando de apresentar dado exigido no momento inicial, comprova posteriormente e sem prejuízo à isonomia, sua plena qualificação."

TCU – Acórdão nº 2505/2012 – Plenário: "A exigência de qualificação técnica deve observar o princípio da isonomia, sendo vedado aceitar documento de qualificação incompatível com a exigência editalícia."



TCU – Acórdão nº 1440/2016 – Plenário: “A apresentação de profissional com formação distinta da exigida no edital configura afronta à vinculação ao instrumento convocatório e compromete a isonomia entre os licitantes.”

TJDFT – Processo 0702177-70.2020.8.07.0018: “Deixar de apresentar um documento técnico de habilitação na fase inicial, desde que o mesmo não comprometa a proposta e possa ser sanado sem prejuízo à competitividade, não deve levar à inabilitação automática.”

Portanto, a apresentação do currículo do Engenheiro Júnior nesta fase recursal é legítima e regular, à luz da nova Lei de Licitações e das jurisprudências dominantes. E, ainda mais importante, o fato de a concorrente habilitada não ter apresentado profissional com a formação exigida pelo Termo de Referência torna imperiosa a revisão da avaliação de habilitação técnica, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao próprio critério técnico do edital.

Diferenciação entre equipe-chave e equipe de apoio

Os currículos da equipe-chave foram devidamente apresentados, com comprovação da qualificação técnica e experiência dos especialistas em planejamento estratégico e de recursos hídricos, únicos profissionais essenciais à execução do objeto e vinculados à pontuação da proposta técnica.

- A Lei nº 14.133/2021 também estabelece, em seu **art. 5º, §1º**, que:

As exigências de habilitação devem limitar-se àquelas estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações.

E ainda, no **art. 11**, prevê-se que:

É vedado incluir na licitação exigências irrelevantes ou desproporcionais à garantia do cumprimento do contrato.

A equipe de apoio, por sua vez, não constitui critério de julgamento técnico nem integra as exigências essenciais de habilitação, razão pela qual a ausência de currículo desse profissional não pode ensejar qualquer prejuízo à proposta.

Este entendimento é reiteradamente acolhido pelo Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência:



• **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:**

A exigência de apresentação de currículos de profissionais que não são essenciais para a execução do objeto caracteriza formalismo excessivo, e sua ausência não pode motivar desclassificação da proposta.

Acórdão nº 1.486/2015 – Plenário:

Não se pode desclassificar proposta por ausência de documento cuja apresentação não seja indispensável para demonstrar a qualificação técnica exigida.

Ainda, conforme o princípio do formalismo moderado, reconhecido em toda a jurisprudência do TCU, deve-se privilegiar o interesse público e a competitividade, não penalizando licitantes por falhas meramente formais ou irrelevantes ao objeto.

2.4. Qualificação Técnica do Especialista em Planejamento Estratégico da Concorrente Habilitada

A empresa concorrente habilitada indicou como Especialista em Planejamento Estratégico um profissional que apresentou os seguintes Atestados de Capacidade Técnica:

Discriminação do serviço
Prestação de serviços de consultoria para elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos e dos Enquadramentos dos Corpos de Águas em bacias hidrográficas no estado de Minas Gerais (UPGRH-JQ1 - Afluentes Mineiros do Alto Jequitinhonha - JQ1) Foi o responsável técnico e desempenhou atividades de coordenação, gestão de recursos hídricos e negociação social, e capacitação do comitê
Prestação de serviços de consultoria para elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos e dos Enquadramentos dos Corpos de Águas em bacias hidrográficas no estado de Minas Gerais (UPGRH-JQ3 - Afluentes Mineiros do Médio e Baixo Jequitinhonha - JQ3) Foi o responsável técnico e desempenhou atividades de coordenação, gestão de recursos hídricos e negociação social, e capacitação do comitê



Prestação de serviços de consultoria para elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos e dos Enquadramentos dos Corpos de Águas em bacias hidrográficas no estado de Minas Gerais (UPGRH-PA13 - Afluentes Mineiros do Pardo - PA1) Foi o responsável técnico e desempenhou atividades de coordenação, gestão de recursos hídricos e negociação social, e capacitação do comitê
Foi o responsável técnico e atuou como coordenador na elaboração do Plano de Recursos Hídricos das Bacias dos Rios Balsas e Rio São Valério na região Sudeste do Estado do Tocantins
Atuou na Coordenação Geral da Elaboração do Plano de Recursos Hídricos e da Proposta de Enquadramento dos Corpos de Águas e Cadastros dos Usuários de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas do Recôncavo Sul
Atuou na Coordenação Geral da Elaboração do Plano de Recursos Hídricos e da Proposta de Enquadramento dos Corpos de Águas e Cadastros dos Usuários de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio das Contas

Todavia, todos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados dizem respeito à prestação de serviços e coordenação de Planos Diretores de Recursos Hídricos e Enquadramentos de Corpos Hídricos, temáticas essas bastante distintas de conteúdos e metodologias voltadas ao Planejamento Estratégico.

A Lei nº 9433/1997 estabelece que os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, sendo planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

Diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

Análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

Balanco entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

Medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;



Diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Por sua vez, o Planejamento Estratégico contempla conteúdos e metodologia distintas de Planos de Recursos Hídricos, sendo um processo sistemático, participativo e contínuo, que visa definir os rumos de uma organização a médio e longo prazos, com base em uma análise crítica do seu contexto interno e externo. Ele orienta a alocação de recursos, a tomada de decisões e a definição de prioridades, com o objetivo de promover a sustentabilidade institucional e o alcance de sua missão.

Esse processo envolve a formulação da identidade organizacional (missão, visão e valores), o diagnóstico do ambiente (análise de cenários, riscos, oportunidades e desafios), a definição de objetivos estratégicos e indicadores de desempenho, bem como a construção de mapas estratégicos, programas e iniciativas que alinhem as ações operacionais aos resultados esperados.

O Planejamento Estratégico envolve um conjunto de atividades e temáticas, a saber:

Diagnóstico institucional e análise de cenário;

Facilitação de oficinas e workshops participativos com stakeholders;

Estruturação de mapa estratégico com uso da metodologia Balanced Scorecard (BSC);

Definição de objetivos, indicadores de desempenho, metas e iniciativas estratégicas;

Plano de ação com metodologia 5W2H;

Ferramentas de monitoramento da execução estratégica;

Treinamento da equipe interna para apropriação da estratégia.

Cujas descrições de atividades não contemplam de forma clara e inequívoca a atuação em planejamento estratégico, conforme estabelecido pelo item 14.2.5 do Termo de Referência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe que todas as exigências estabelecidas no edital e em seus anexos sejam rigorosamente observadas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, vejamos:



Art. 5º, I, Lei nº 14.133/2021: "A licitação será processada e julgada com observância do seguinte princípio: vinculação ao instrumento convocatório;"

Neste caso, os atestados apresentados pela concorrente não demonstram que o Especialista em Planejamento Estratégico desempenhou atividades diretamente relacionadas à elaboração, condução ou gestão de planejamento estratégico, o que compromete a aderência ao cargo pretendido e à exigência técnica prevista em edital.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.920/2013 – Plenário) estabelece que a qualificação técnica deve guardar pertinência direta com as atividades exigidas no edital.

Jurisprudências aplicáveis

TCU – Acórdão nº 1.568/2016 – Plenário: "A qualificação técnica deve guardar correlação clara com as atividades previstas no edital, sendo insuficiente a apresentação de atestados genéricos ou que não demonstrem efetivamente a execução das atividades exigidas."

TCU – Acórdão nº 1834/2019 – Plenário: "A aceitação de atestados que não comprovem as atividades específicas exigidas no edital compromete a isonomia do certame e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

STJ – REsp 1331351/SP: "A demonstração da qualificação técnica exige a comprovação precisa da experiência nas atividades exigidas no edital, não se admitindo interpretações extensivas que beneficiem apenas um dos licitantes."

TRF-1 – Processo 0017795-29.2010.4.01.3400/DF: "A ausência de correlação entre os serviços comprovados nos atestados e aqueles exigidos no edital compromete a regularidade da habilitação técnica do licitante."

Dessa forma, requer-se que a habilitação técnica da concorrente seja revista, haja vista que os atestados apresentados para a função de Especialista em Planejamento Estratégico não comprovam a experiência na área exigida.

A aceitação desses documentos representa não apenas uma violação ao princípio da vinculação ao edital, como também compromete os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, todos consagrados na Lei nº 14.133/2021.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:



Almeida, Bastos & Souza

Advogados Associados

A reconsideração da pontuação atribuída à P D A J FRADE, considerando os atestados devidamente assinados digitalmente;

O reconhecimento do vínculo societário da Especialista Planejamento Estratégico como forma válida de comprovação da equipe técnica;

A aceitação do currículo do Engenheiro Júnior Fabiano Pereira e Ferreira;

A reavaliação da qualificação técnica do Especialista em Planejamento Estratégico da concorrente habilitada;

A manutenção da habilitação da empresa proponente P D A J FRADE para as fases seguintes do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS
Data: 26/06/2025 16:28:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS

OAB/MG 150.534



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 26/06/2025 18:38:08 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.4

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: Recurso_PDAJ_FRADE_Agencia_Peixe_Vivo_assinado.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

ba4b6f4d5a17f3c34675157e0374c33d35458e03eac4ca95e837b6bbccb21ec4

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS

Informações da assinatura

Assinante: CN=DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS

CPF: ***.120.016-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 26/06/2025 16:28:10 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhum erro encontrado

Certificados utilizados

CN=DANIEL GUSTAVO DE ALMEIDA JESUS

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do
Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 04/12/2024 11:03:01 BRT

Aprovado até: 04/12/2025 11:03:01 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Final do Governo Federal do Brasil v1, OU=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Intermediaria do Governo Federal do Brasil v1, OU=Autoridade Certificadora Raiz do Governo Federal do Brasil v1, O=Gov-Br, C=BR

Data de emissão: 17/06/2020 17:50:27 BRT

Aprovado até: 09/06/2033 09:00:47 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: IdSigningTime

Corretude: Valid